



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037206-22.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A e CIELO S.A., é apelado VESTE TRAJES COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 1037206-22.2023.8.26.0100

COMARCA: Capital – Foro Central – 34ª Vara Cível

APELANTE/APELADA: Cielo S/A.

APELANTE/APELADA: Stone Instituição de Pagamentos S/A.

APELADA: Veste Trajes Comercio e Confecções Ltda.

Voto nº 10.948

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE EM TRANSAÇÕES FINANCEIRAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. Caso em Exame:

Uso de máquina para recebimento de valores de vendas com cartão. Desvio de valores pagos com crédito para conta aberta por fraudadores. Requereu reembolso, lucros cessantes de R\$ 20.000,00 e indenização por danos morais de R\$ 15.000,00.

II. Questão em Discussão:

Verificar a responsabilidade das rés pelo desvio de valores e a configuração de danos morais e materiais.

III. Razões de Decidir:

Aplicação do CDC. Ônus da prova das Rés quanto à regularidade das operações, que não ocorreu. Ausência de prova da regular alteração do termo de opção bancária e abertura da conta. Fraude inegável. Responsabilidade das rés pelo desvio de valores (Súmula nº 479 do STJ). Responsabilidade solidária das rés (art. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC).

IV. Dispositivo e Tese:

Recursos não providos.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária é aplicável em casos de vício nos serviços que possibilitam fraudes. 2. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inversão do ônus da prova é cabível em relações consumeristas, exigindo das rés a comprovação da regularidade das operações.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais” movida por Veste Trajes Comercio e Confecções Ltda. contra Cielo S/A. e Stone Instituição de Pagamentos S/A. alegando que, em 2020, contratou a primeira corré para fornecimento de máquinas para pagamento via cartão. Em 26/07/2021, com o uso indevido de seus dados, foi aberta uma conta na segunda corré, sem sua anuência, para onde foram transferidos os valores das vendas no crédito. Ocorreu o desvio de R\$ 70.796,73. Requereu o reembolso dos valores desviados (R\$ 70.796,73), o ressarcimento de lucros cessantes no valor de R\$ 20.000,00 e a indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 555/562) que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando o reembolso dos valores desviados.

Apelou a STONE (fls. 565/573) sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula nº 479 do C. STJ, por se tratar de mera instituição de pagamento. Afirmou, ainda, que inexistente ato ilícito de sua parte, incidindo a culpa exclusiva da Autora e da corré. Requereu o provimento do recurso.

Apelou a CIELO (fls. 578/586) negando qualquer responsabilidade pelo ocorrido, vez que o vazamento de dados teria ocorrido exclusivamente por culpa da Autora, já que para alteração do domicílio bancário seria necessária a utilização de *token*. Aduziu, ainda, a inexistência de responsabilidade solidária entre as corrés. Requereu o provimento do recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões às fls. 593/605.

Recursos tempestivos, com preparos recolhidos.

Oposição ao julgamento virtual às fls. 612 e 614.

É o relatório.

As pretensões deduzidas nos recursos não merecem acolhida.

De início, verifica-se que as Apelantes prestam serviços de instituições financeiras à Autora, inclusive com possibilidade de termo de opção bancária para depósito dos valores recebidos (CIELO), além de abertura de uma conta corrente (STONE).

Assim, aplica-se, ao caso, as disposições do CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Cabível, assim, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) para demonstrar a regularidade das operações efetuadas, em face da natureza negativa da alegação da Autora – o que não ocorreu.

Pelo contrário, intimadas a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, a STONE manifestou seu desinteresse (fl. 533) e a CIELO postulou o envio de ofício à Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP) a fim de confirmar que a conta aberta seria de titularidade da Autora – o que, frise-se, sequer é ponto controvertido da demanda, já que a conta foi aberta por fraudadores em nome da própria Autora.

Logo, a questão é que deveriam as Apelantes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ter comprovado (i) que a alteração do termo de opção bancária foi efetivada pela própria Autora, mediante utilização de senha pessoal, ou por terceiro, devido à sua própria desídia, bem como que (ii) a conta corrente foi aberta pela própria Autora, com a comprovação de todas as medidas de segurança inerentes à garantia de tal fato.

Entretanto, as Apelantes se limitaram a apresentar alegações genéricas de incidência de excludentes de responsabilidade, sem apresentar medidas efetivas de seus sistemas de segurança para garantir que a fraude alegada não ocorreu, vale dizer, não cumpriram com seu ônus de prova.

A consequência lógica é o reconhecimento da fraude perpetrada, bem como a responsabilização das Apelantes pelo desvio de valores, nos termos da Súmula nº 479 do STJ.

Esse é o posicionamento desta Câmara:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA - VENDA MEDIANTE SISTEMA DE PAGAMENTOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90 - autora - ATIVIDADE - COMÉRCIO AMBULANTE - clientes - PAGAMENTO PELA MÁQUINA DISPONIBILIZADA PELA CORRÉ CIELO - ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS E ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AUTORA - NÃO RECONHECIMENTO - RÉUS - REGULARIDADE DOS ATOS - NÃO COMPROVAÇÃO - SERVIÇOS - MÁ PRESTAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI 8.078/90 E DA SÚMULA 479 DO STJ - REPASSE DOS VALORES AOS FRAUDADORES - MONTANTE - RESSARCIMENTO - RESTABELECIMENTO DOS ESTADO PATRIMONIAL ANTECEDENTE. CARTÃO - BLOQUEIO POR TRÊS MESES - INDISPONIBILIDADE DE TRANSAÇÕES - LUCROS CESSANTES - AUTORA - CABIMENTO - SENTENÇA - condenação solidária DAS RÉUS - VEDAÇÃO - PEDIDO INICIAL - DEDUÇÃO somente em relação A cielo - DECISÃO "EXTRA PETITA" NESTE CAPÍTULO - violação ao princípio da congruÊNCIA - ART. 492 do cpc. DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - AUTORA - PERDA DE TEMPO ÚTIL PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA NA ESFERA ADMINISTRATIVA E NA JUDICIAL - DIVERSOS CONTATOS COM OS RÉUS, RECLAMAÇÃO NO BACEN E LAVRATURA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CONSUMIDOR - VALOR INDENITÁRIO - SENTENÇA - ARBITRAMENTO - MITIGAÇÃO - POSSIBILIDADE - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUÍZO - BALIZAMENTO - PARÂMETROS DO ART. 85, 2º, DO CPC - PERTINÊNCIA - mitigação - DESCABIMENTO. APELO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS." (TJSP; Apelação Cível 1023305-49.2021.8.26.0005; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023)

Reconhecida a existência de vício nos serviços prestados, bem como da cadeia produtiva em questão que possibilitou a ocorrência da fraude, de rigor a manutenção da responsabilidade solidária das Apelantes nos termos do art. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC.

Saliente-se, por fim, que toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos para manter a sentença recorrida.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora